



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 401/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6640/500203  
REEXAME NECESSÁRIO: 1647  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.  
INSC ESTADUAL: 29.002.798-5

**EMENTA:** Vendas à Consumidor Final. Legítimo o aproveitamento do crédito, pelo imposto pago a título de substituição tributária. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 200600658 no que se refere ao valor de R\$8.830,99 (oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), com relação ao contexto 4.11 e prejudicado o valor de R\$486,56 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), com relação ao contexto 5.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito de ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$8.830,99 (oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), pelas saídas de mercadorias com substituição tributária vendidas a consumidor final, localizado em outros estados da federação, no período de 2003, conforme levantamento de apuração do ICMS. 2º contexto: A importância de R\$ 486,58 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), por se creditar do valor do diferencial de alíquota, pago de material de consumo, relativo ao período de 2003.

Termo de aditamento foi juntado aos autos, solicitando desconsideração da exigência fiscal, relativo ao contexto 5.1 a 5.15, tendo em vista que o diferencial de alíquota de material de consumo, não foi aproveitado pela empresa.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que a auditoria em relação as vendas efetuadas para outra unidades da federação, a mesma não



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

deixou de deduzir do valor do ICMS a ser recolhido, o valor do ICMS pago na entrada da mercadoria no Estado do Tocantins. Que quanto ao contexto 5.1, estas foram lançadas no livro somente para efeito de controle.

Sentença foi lavrada, onde diz quanto ao contexto 4.1, não ser necessária a diligência solicitada, pois o levantamento foi elaborado de acordo com o estabelecido na legislação, e em relação ao contexto 5.2, a própria autuante requer desconsideração da infração, pela sua inexistência, julga procedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao do valor cobrado e absolver na outra parte.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando que a auditora deixou de acrescentar na planilha, uma linha referente aos valores dos ICMS pagos nas transferências para a matriz no Estado de Goiânia (ICMS normal mais ICMS substituição). Faz um demonstrativo para justificar suas alegações. Que ocorreu aproveitamento a menor e não a maior.

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância.

Em seção ocorrida em 15/01/2007, o COCRE decidiu por unanimidade, por solicitação da Cons. Delma Odete Ribeiro, que os autos sejam remetidos para assessoria técnica do CAT, para que proceda conciliação entre os levantamentos apresentados pelas partes, fixando o valor do crédito tributário ou relatórios indicando as peças fiscais necessárias para realização da perícia.

A assessoria técnica em nota técnica, diz que seguindo o que dispõe a Resolução nº 06/2007, que instrumentaliza a solicitação de conciliação entre os levantamentos apresentados pelas partes, informa que foi conferido todos os cálculos pertinentes aos aproveitamentos de outros créditos, referente as operações de vendas interestaduais, já alcançadas pela substituição tributária, constatou-se que: a) que conforme dispõe o art. 60 do RICMS, nas remessas interestaduais com mercadorias com ICMS retido, pode-se creditar do imposto relativo à entrada desta na proporção da quantidade da saída, cujo crédito corresponderá ao montante resultante da soma do ICMS normal, destacado na nota fiscal de aquisição, e da parcela do imposto retido; b) na formalização dessas remessas interestaduais, ou seja na emissão na nota fiscal, o contribuinte utiliza-se da mesma base de cálculo para o ICMS normal e ICMS substituição tributária, e solicita na defesa que a soma dos dois corresponda a outros créditos; c) pelo lado financeiro, analisando apenas as notas fiscais de saídas, oferecidas aos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

autos, os valores (ICMS normal e ICMS retido) somente corresponderão ao valor efetivo dos “outros créditos”, se a base de cálculo da nota fiscal de saída. E por último, d) diz que, qualquer das formas, os levantamentos foram refeitos considerando que a situação descrita no item “c”, ocorre: que a partir da premissa – base de cálculo ST igual a da venda a consumidor inscrito, cuja documentação acostada aos autos não nos permite afirmar, não houve aproveitamento indevido de outros créditos, nas remessas interestaduais para consumidor inscrito.

Diante das considerações efetuada na nota técnica da assessoria técnica do CAT, entendo a razão assiste a autuada, que nada deve ao Erário, a título de crédito tributário, motivo pelo qual essa peça deverá ser arquivada.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 200600658 no que se refere ao valor de R\$8.830,99 (oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), com relação ao contexto 4.11 e prejudicado o valor de R\$486,56 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com relação ao contexto 5.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário